

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

NORMA SUELI PADILHA

MARCELINO MELEU

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito ambiental e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Norma Sueli Padilha, Marcelino Meleu – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-091-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Ambiental. 3. Socioambientalismo. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

A qualidade e diversidade de temas apresentados nos artigos que fazem parte da coletânea ora apresentada, bem traduzem não só a importância que o Direito Ambiental possui diante das complexas questões socioambientais que assolam o País, mas também a relevância que o Grupo de Trabalho de Direito Ambiental tem assumido a cada edição dos Congressos do CONPEDI. O crescimento do debate e as instigantes pesquisas promovidas nos Grupos que envolvem o Direito Ambiental e o Socioambientalismo demonstram o quanto os pesquisadores do CONPEDI tem tomado posição e buscado soluções por meio de suas pesquisas quanto aos instrumentos jus ambientais, para o enfrentamento dos inúmeros e complexos problemas que envolvem o direito ao equilíbrio do meio ambiente e a proposta do desenvolvimento sustentável,

O presente GT de Direito Ambiental e Socioambientalismo do XXIV Congresso Nacional do CONPEDI em Belo Horizonte reúne pesquisadores de praticamente todas as regiões do País, de renomadas Universidades públicas e privadas, mestre e doutores, mestrandos e doutorandos, e denotam o olhar crítico e aguçado por meio de pesquisas instigantes e interessantes, que se alicerçam sobre a teoria geral do Direito Ambiental e seus princípios estruturantes, sempre no aprofundamento da importância da aplicação efetiva dos princípios da precaução e prevenção, do poluidor pagador, da informação e participação, da responsabilização integral, da participação, da solidariedade intergeracional, do desenvolvimento e consumo sustentáveis e da função socioambiental da propriedade. Pesquisas que podem até mostrar diferentes perspectivas e abordagens, mas que jamais afastam a importância e relevância da base principiológica que alicerça o Direito Ambiental e que mantem sua finalidade específica em prol da fundamentalidade do direito ao equilíbrio do meio ambiente.

As pesquisas apresentadas aprofundam a aplicação de instrumentos estratégicos para a efetivação da proteção ambiental, seja com as pesquisas sobre interessantes instrumentos como a Avaliação Ambiental Estratégica, a Gestão e Análise de Riscos, a Tributação ambiental, a compensação financeira e incentivos fiscais, além do mercado de créditos de carbono.

Os artigos refletem ainda a preocupação com as consequências danosas do modelo de sociedade de risco e do Estado de Direito frente à crise ecológica, apresentando abordagens instigantes sobre o direito de Acesso a Água, da gestão de riscos em eventos catastróficos, dos riscos de desertificação e da perda da biodiversidade e de conhecimentos tradicionais. Denotam também o contexto do conflito territorial brasileiro que dificulta a aplicação efetiva da proteção jurídica ao meio ambiente em áreas ambientalmente sensíveis, como áreas de preservação permanente, Unidades de conservação, e territórios ocupados por comunidades tradicionais.

Registre-se que muito embora os artigos tenham sido avaliados e aprovados para apresentação no CONPEDI, em Belo Horizonte, antes do terrível desastre ambiental em Mariana, também em Minas Gerais, e que ocorreu em decorrência do rompimento da barragem de dejetos tóxicos da Mineradora Samarco, os temas apresentados denotaram uma preocupação que se insere no mesmo contexto da irresponsabilidade ambiental que esta tragédia evidencia como prática comum no País. Pois diante do maior desastre ambiental no Brasil, que causou a perda irreversível de vidas humanas, de solo, de biodiversidade, de vegetação, de toneladas de peixes e inúmeras espécies de animais, atingindo várias cidades e o acesso a água potável de milhares de pessoas, degradando mais de 600 km de vale, desde a barragem do Fundão, em Bento Rodrigues, até a foz do Rio Doce, no Estado do Espírito Santo, causando a morte do próprio Rio Doce e de toda a vida que ela abrigava em seu entorno, tragado pela lama mortal que nada pode conter, evidencia-se a atualidade e importância dos estudos e pesquisas que envolvem o descumprimento sistemático da legislação ambiental brasileira e dos princípios da precaução e prevenção, além da informação, e participação democrática, do poluidor pagador e da responsabilidade integral.

Assim, registre-se a atualidade e pertinência das pesquisas ora apresentadas, que perpassam também a ética ambiental, e o papel do Estado Democrático de Direito na proteção dos direitos socioambientais e da aplicação da responsabilização por danos ambientais, na sua tríplice imputação, nas infrações administrativas, na responsabilidade civil objetiva e nos crimes ambientais.

O DANO MORAL COLETIVO NO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL
THE COLLECTIVE MORAL DAMAGE IN ENVIRONMENTAL STATE LAW

Carlos Alberto Lunelli
Grayce Kelly Bioen

Resumo

O presente estudo tem por objeto demonstrar o contexto legislativo e social que permitiu o surgimento de um direito especificamente ambiental nas últimas décadas; fazendo com que esse novo ramo jurídico viesse a integrar os currículos universitários e servir como inspiração para inúmeras publicações. Também, pretende demonstrar a consolidação de um Estado de Direito Ambiental e a crise ecológica que ele enfrenta na atualidade. Além disso visa apresentar o instituto do dano moral coletivo nas demandas oriundas de dano ambiental, onde uma coletividade se vê prejudicada pelo evento danoso ocasionado à natureza e a forma com que os Tribunais vem decidindo a respeito da temática. Para a realização da pesquisa foi utilizado o método hermenêutico, que ao final, permitiu concluir que o reconhecimento do dano moral coletivo pelos Tribunais é instrumento capaz de ampliar o alcance do princípio ambiental da reparação integral do dano e do poluidor pagador, eis que atua de modo a permitir que o valor arrecadado seja revertido em prol do meio ambiente.

Palavras-chave: Estado de direito ambiental, Crise ecológica, Dano moral, Reparação integral

Abstract/Resumen/Résumé

The present study aims to demonstrate the legislative and social context that allowed the emergence of a specifically environmental law in recent decades; making this new legal branch to integrate the university curriculum and to serve as an inspiration for numerous publications. It also aims to demonstrate the consolidation of the state of environmental law and the ecological crisis it faces today. Furthermore it aims to present the institute's collective moral damage to the demands arising from environmental damage where a community is seen damaged by harmful event caused to nature and the way in which the Court is deciding on the theme. For the research we used the hermeneutic method, which in the end, permitted to conclude that the recognition of the collective moral damages by the Court is an instrument capable to expand the scope of the environmental principle of full compensation for the damage and for the polluter payer that acts in order to allow that the amount collected is reversed in favor of the environment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental state law, Ecological crisis, Moral damage, Integral repair

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende propor uma reflexão sobre o surgimento do Estado de Direito Ambiental, que teve grande apoio do Constituinte de 1988 para sua consolidação, eis que até então, nenhuma Carta Política havia se preocupado com as questões de ordem verde. O mais próximo que as Constituições anteriores chegaram a tratar, foram dos direitos relativos à posse e a propriedade.

Nessa seara, serão analisados os pressupostos de uma crise ambiental constitucional que encontra suas grandes limitações na falta de fiscalização ou inaplicabilidade prática do emaranhado de legislações existentes e que serve como entrave para a consolidação de um efetivo Estado de Direito Ambiental na atualidade.

Posteriormente será abordada a temática do dano moral coletivo, onde se pretende demonstrar a importância social e jurídica da consagração desse entendimento pelos Tribunais, que tem permitido a valorização do princípio da reparação integral do dano e do poluidor pagador, eis que a pena assume caráter além de punitivo, pedagógico.

A pesquisa mostra-se relevante, pois aborda temática recente no ordenamento jurídico, que vem ganhando força nos últimos anos e que representa uma conquista para o meio ambiente, que passa a ter reconhecido seu direito de personalidade, fazendo jus a uma indenização que será revertida à coletividade.

1. A FORMAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL

Com o advento da Constituição Federal de 1988 as questões relativas ao meio ambiente ganharam outro tom, um que assegurasse maior relevância a temática e ao mesmo tempo viesse a colocá-la como alvo de inúmeras preocupações. Se até meados da década de 80 não era possível cogitar um Direito exclusivamente Ambiental, onde as questões relativas à natureza tornavam-se fonte de preocupação apenas quando pudessem trazer algum benefício à saúde; a partir de então, em especial com a promulgação da Política Nacional do Meio Ambiente em 1981 foi possível ampliar a dimensão que esse Direito enquadrado como de terceira geração passou a exercer no ordenamento jurídico e social da pós-modernidade.

A Constituição Federal foi de suma importância para o desenvolvimento de um novo paradigma ecológico, pois dispôs um artigo e seis parágrafos que visavam à proteção ambiental, apresentando direitos e deveres relacionados ao meio ambiente. Além disso, estipulou que as obrigações relacionadas à preservação correspondiam ao Estado e também a coletividade, de forma conjunta e solidária, não se constituindo apenas como obrigação do primeiro, colocando a população como responsável pela qualidade dos bens que as futuras gerações irão herdar.

Uma década depois surgiria a lei 9.605 de 1998, que dispõe sobre os crimes ambientais e que teve como principal contribuição à causa verde, a responsabilização penal da pessoa jurídica ¹ nos casos em que ela age na ilicitude, vindo a cometer condutas tipicamente criminosas, como nos casos em que para o exercício de sua profissão, ela atua de modo a ocasionar desmatamento ou poluição desenfreada.

Com um forte aporte legislativo e também doutrinário em torno da matéria, surgiu um Direito especificamente Ambiental, que viria a compor os currículos acadêmicos nas universidades, servir como inspiração para a publicação de inúmeros trabalhos científicos, e, sobretudo, tornar-se parte da tutela jurisdicional, com instrumentos capazes de freiar práticas danosas ao meio ambiente.

O Direito Ambiental tornou possível cogitar a existência propriamente dita, de um Estado de Direito Ambiental que está diretamente vinculado à realização plena de alguns pressupostos como a consciência ambiental e a valorização de princípios norteadores como o da prevenção e precaução.

Em outras palavras, ele pode simbolizar um novo paradigma e representar a solução para os mais diversos problemas que assolam este século. A ideologia propõe um verdadeiro renascimento da sociedade, que com um novo estilo de vida, oriundo de uma nova mentalidade e forma de agir diferenciada, passaria a ser aliada do meio ambiente.

¹**Art. 2º** Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo Único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Ao abordar a temática do Estado de Direito Ambiental, CANOTILHO (2001, p. 12) é enfático ao afirmar que ele pode ser concebido sob diversos olhares e construções jurídicas, como preceitua:

Se a multicomplexidade é incontornável e as absorções de incertezas nunca são inteiramente absorvidas, também não admira que se verifique uma grande diversidade nos olhares sobre a construção do Estado Constitucional Ecológico. Hoje, talvez seja mais correcto dizer que há diferenças e partilhas na compreensão dos problemas jurídico-ambientais.

Tanto é verdade, que ao tratar da temática, MORATO LEITE (2011, p. 169) faz uma interpretação tendo a coletividade como plano de fundo dessa forma estatal ²:

A consecução do Estado de Direito Ambiental passa obrigatoriamente pela tomada de consciência global da crise ambiental e exige uma cidadania participativa, que compreende uma ação conjunta do Estado e da coletividade na proteção ambiental. Trata-se, efetivamente, de uma responsabilidade solidária e participativa, unindo de forma indissociável Estado e cidadãos na preservação do meio ambiente. Assim, para se edificar e estruturar um Estado Ambiental pressupõe-se uma democracia ambiental, amparada em uma legislação avançada, que encoraje e estimule o exercício da responsabilidade solidária.

A importância da participação popular é fundamental para a construção dessa modalidade de Estado, que vai de encontro aos preceitos estampados na Constituição Federal, que para assegurar o bem de uso comum do povo, necessário a uma existência digna, torna-se necessário uma nova consciência, principalmente a partir dos novos desafios da contemporaneidade.

Já para FENSTERSEIFER e SARLET (2014, p. 30) o Estado de Direito Ambiental constitui-se em um princípio que está diretamente ligado à questão da dignidade da pessoa humana, conforme defendem:

Na configuração do atual Estado de Direito, a questão da segurança ambiental toma um papel central, assumindo o ente estatal a função de resguardar os cidadãos contra as novas formas de violação de sua dignidade e dos seus direitos fundamentais por força do impacto ambiental (socioambiental) produzido pela sociedade de risco (Ulrich Beck) contemporânea. O Estado de Direito Ambiental com o propósito de promover a tutela da dignidade humana em face dos novos riscos ambientais e da insegurança gerada pela sociedade tecnológica contemporânea deve ser capaz de conjugar os valores fundamentais que emergem das relações sociais e, por meio das suas instituições democráticas (e adequada regulação jurídica), garantir aos cidadãos a segurança necessária à manutenção e proteção da vida com qualidade ambiental, vislumbrando, inclusive, as consequências futuras resultantes da adoção de determinadas tecnologias.

² Diversas nomenclaturas podem ser utilizadas para tratar da temática: “Estado de Direito Ambiental” (usada por Patrick Ayala e Morato Leite). Enquanto Canotilho faz uso da expressão “Estado Constitucional Ecológico”, Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer fazem uso de “Estado de Direito Socioambiental”.

Para os autores a dignidade da pessoa humana está relacionada ao uso de novas tecnologias e o impacto social e ambiental que elas ocasionam; permitindo salientar ainda que indiretamente, uma vinculação com outro princípio: o da precaução, que remete a uma situação onde apesar das consequências futuras serem desconhecidas e não haver pesquisa científica suficiente sobre os impactos que determinada atividade irá exercer no meio ambiente, não é motivo para que uma nova tecnologia seja utilizada de forma descuidada ou até mesma desenfreada, sendo que o princípio atua como espécie de barreira nessas situações, ou como diriam os autores FENSTERSEIFER e SARLET (2014, p. 164), uma espécie de filtro normativo.

2. A CRISE SOCIOAMBIENTAL

O mundo contemporâneo globalizado inaugurou um novo momento, também no trato da questão ambiental, fomentando a existência de uma crise, enraizada no próprio Direito Ambiental.

Essa crise, composta por vários séculos de ignorância nas questões relativas ao meio ambiente e agravada nos últimos, pelo forte desenvolvimento populacional, industrial, tecnológico e econômico dos países; que inseridos na globalização, deram origem a expressão “capitalismo parasitário”³ de ZYGMUNT BAUMAN (2014, p. 45) inspiraram o autor a escrever a obra: “Vida para consumo: A transformação das pessoas em mercadoria”, de onde se extrai:

A instabilidade dos desejos e a insaciabilidade das necessidades, assim como a resultante tendência ao consumo instantâneo e à remoção, também instantânea, de seus objetos, harmonizam-se bem com a nova liquidez do ambiente em que as atividades existenciais foram inscritas e tendem a ser conduzidas no futuro previsível. Um ambiente líquido-moderno é inóspito ao planejamento, investimento e armazenamento de longo prazo. De fato, ele tira do adiamento da satisfação seu antigo sentido de prudência, circunspeção e, acima de tudo, razoabilidade.

Entre a obsolescência programada e o forte apelo ao consumo para obter o que há de mais novo e recente no mercado, seja na indústria de eletrônicos ou na de confecções, fato é, que isso reflete diretamente no meio ambiente, tornando-se parte da crise que o assola. A respeito disso, HERMAN BENJAMIN (2011, p.80):

³ A expressão deu origem à obra *Capitalismo Parasitário* do autor Zygmunt Bauman, publicada em 2010 pela Editora Zahar e que tem por escopo lançar algumas ideias do ponto de vista da Sociologia para diversas temáticas da atualidade.

Crise ambiental essa que ninguém mais disputa sua atualidade e gravidade. Crise que é multifacetária e global, com riscos ambientais de toda ordem e natureza; contaminação da água que bebemos, do ar que respiramos, dos alimentos que ingerimos, bem como perda crescente da biodiversidade planetária. Já não são ameaças que podem ser enfrentadas exclusivamente pelas autoridades públicas (a fórmula do nós-contra-o-Estado), ou mesmo por iniciativas individuais isoladas, pois vítimas são e serão todos os membros da comunidade, afetados indistintamente, os de hoje e os de amanhã, isto é, as gerações futuras.

É inegável que o Estado de forma solitária seja incapaz de conter a crise, ainda mais tendo ela assumido proporções inimagináveis até mesmo pelo Constituinte. Eis a razão da ideia de coletividade ser amplamente reforçada e defendida no meio acadêmico e fora dele. A premissa de que não haverá resultados positivos nas temáticas relacionadas ao meio ambiente enquanto a sociedade não ser inserida dentro da problemática e sentir-se responsável por ela, constitui-se um dos pressupostos do Direito Ambiental Moderno.

Aspecto salientado pelo autor é o caráter “multifacetário” da crise, que pode ser tida até mesmo como constitucional, estando diretamente vinculada às crises políticas e funcionais que o Estado vem enfrentando há décadas. Os reflexos desse colapso interno podem ser evidenciados através da reflexão dos Professores MARIN (2006, p. 137) no artigo “A Constituição Desconstituída”:

Agora, a questão é se as novas normas constitucionais ambientais foram feitas apenas para declarar mera tolerância a essas tendências filosóficas preservacionistas ou se poderão realmente ser efetivadas: a crise de efetividade do Estado em seu papel tradicional é a mesma crise do controle da degradação ambiental, da qual depende o futuro das sociedades.

Registra-se a importância do poder de polícia para fiscalizar e ampliar a efetividade da legislação ambiental vigente, que apesar de ser tida internacionalmente como referência na matéria, precisa agir de modo a ter valor significativo na prática, não apenas enquanto teoria. E a respeito disso discorre NALINI (2008, p. 297):

A tutela administrativa ambiental começa com o exercício permanente do poder de polícia ambiental. A administração, ao contrário do Judiciário, não precisa de provocação para agir. Sua obrigação é atuar de ofício, na prevenção de preferência, para impedir que o ambiente seja degradado.

Por essa razão que o princípio da prevenção é de grande valia nas questões de ordem verde, pois impede que o evento danoso ocorra e conseqüentemente a necessidade de sua tutela jurisdicional. A tutela perfeita pode ser tida como a que ocorre na via administrativa,

através de agentes públicos, que atuando em seus respectivos órgãos, fiscalizam obras e o exercício de atividade profissionais que estejam vinculadas ao meio ambiente.

A principal lição que se extrai da crise ambiental é que ela é o que nas palavras de HERMAN BENJAMIN (2011, p. 79) libertará forças irresistíveis, verdadeiras correntes que levarão a Ecologização da Constituição. E sobre isso, as palavras do Ministro (2011, p. 84):

A constitucionalização do ambiente emerge, nos primeiros momentos, em fórmula estritamente antropocêntrica, espécie de componente mais amplo da vida e dignidade humana; só mais tarde, componentes biocêntricos são borrifados no texto constitucional ou na leitura que deles se faça; nesse último caso, pelo menos, mitigando a vinculação normativa exclusiva a interesses de cunho estritamente utilitaristas.

Para o autor, apesar de existirem elementos “biocêntricos”, os bastidores apresentam um caráter predominantemente humano, onde os interesses são de caráter extrativista não vinculado a uma efetiva e real proteção ambiental. A importância das florestas como valor histórico e cultural não é tão importante quanto o uso da madeira ou a expansão das plantações de soja destinadas à exportação. Ao utilizar o termo “borrifos”, percebe-se que o autor tenta demonstrar que pouco ou nada foi feito até então, que é preciso fazer mais. Ideia essa que desenvolve ao trazer os benefícios de uma Constitucionalização do Ambiente, como a de 1988.

E a respeito disso conclui (2011, p. 130-131):

[...] o constituinte desenhou um regime de direitos de filiação antropocêntrica temporalmente mitigada (com titularidade conferida também às gerações futuras), atrelado, de modo surpreendente, a um feixe de obrigações com beneficiários que vão além, muito além, da reduzida esfera daquilo que se chama humanidade. Se é certo que não se chega, pela via direta, a atribuir direitos a natureza o legislador constitucional não hesitou em nela reconhecer valor intrínseco, estatuidando deveres a serem cobrados dos sujeitos-humanos em favor dos elementos bióticos e abióticos que compõem as bases da vida. De uma forma ou de outra, o paradigma do homem como *prius* é irreversivelmente trincado.

Diante do reconhecimento do autor de que há forte influência antropocêntrica em matéria ambiental, bem como existe um dever da sociedade em cuidar da natureza, defende-se que apenas a obrigação de tutelar por ela não é suficiente. Pois o meio ambiente precisa ser protegido por si só, não por que disso dependem as gerações futuras. Enquanto esse pensamento utilitário e abusivo não for ultrapassado não será possível conceber um autêntico Estado de Direito Ambiental e uma solução ainda que a longo prazo para a crise ambiental.

3. O DANO EXTRAPATRIMONIAL E A VISÃO DOS TRIBUNAIS

Não sendo possível evitar a tutela jurisdicional, acaba sendo necessário ir ao encontro do instituto da responsabilidade civil. Através dele é possível responsabilizar a pessoa física ou jurídica que pratique danos ao meio ambiente. Uma definição do que vem a ser tido como conduta danosa pode apresentar diversos conceitos doutrinários, como o exposto pelo grande jurista, VENOSA (2010, p. 239-240):

Em princípio, dever ser considerada abusiva qualquer conduta que extrapole os limites do razoável e ocasione danos ao ambiente e desequilíbrio ecológico. A noção desse abuso não é de índole individualista, como enunciado nos princípios do Código Civil, mas deve ter em vista a coletividade. Em princípio, toda atitude individual que cause dano efetivo ou potencial à coletividade deve ser reprimida.

Do exposto se extrai o princípio da razoabilidade que apesar de vago é bastante utilizado quando se está diante de uma situação em que se mostra impossível quantificar. Razoar pode ser interpretado como analisar aquilo que é socialmente aceito por grande parte da população e a partir disso, concluir que condutas que estejam fora desses parâmetros, devem ser coibidas ou reprimidas. Ao fazer uso da expressão “dano efetivo ou potencial”, o civilista considera a possibilidade de um dano futuro, ou seja, que apesar de ter tido uma ação realizada no presente, seus efeitos por motivos (des) conhecidos ainda não apareceram.

Outro jurista que trata da temática é GONÇALVES (2011, p. 93), que ao definir dano ambiental, o faz apresentando algumas características fundamentais:

O dano deve ser certo e atual. Certo, no sentido de que não pode ser meramente hipotético ou eventual, que pode não vir a concretizar-se. Atual é o que já existe ou já existiu no momento da propositura da ação que visa à sua reparação. A regra de que o dano deve ser sempre atual não é, porém, absoluta. Admite-se que seja também, em certos casos, futuro, em decorrência da alegação de fato novo, direta ou indiretamente relacionado com as consequências do fato danoso, mas inconfundível com o dano pelo lucro cessante e com o dano verificado no momento da liquidação.

Ao exigir que o dano seja certo e atual, requer uma certeza empírica da extensão da área ou bem degradado no momento da liquidação, o que em termos práticos diminuiria o valor da condenação, tendo em vista que ela deveria ser embasada apenas no dano conhecido até então. O autor até considera a hipótese de que haja dano futuro, contudo, possui forte

resistência em tutelar de modo preventivo, majorando o valor da condenação pela possibilidade do evento danoso trazer consequências futuras.

O dano ocasionado pela poluição, por exemplo, é impossível de ser mensurado, eis que viaja pelos ares, demonstrando de forma nítida que não há fronteiras nas questões relativas à natureza, provando por esse viés, que tudo está interligado, tal qual, FRITJOF CAPRA (2004, p. 26) já havia afirmado:

O novo paradigma pode ser chamado de uma visão de mundo holística, que concebe o mundo como um todo integrado, e não como uma colação de partes dissociadas. Pode também ser denominado visão ecológica, se o termo ecológica for empregado num sentido muito mais amplo e profundo que o usual. A percepção ecológica profunda reconhece a interdependência fundamental de todos os fenômenos, e o fato de que, enquanto indivíduos e sociedades estamos todos encaixados nos processos cíclicos na natureza (e em última análise, somos dependentes desses processos).

Dentro da responsabilidade civil encontra-se o famoso instituto do dano moral, que de forma poética BITTAR FILHO (2005, p. 43) o descreve como:

O resultado de golpe desfechado contra a esfera psíquica ou moral, em se tratando de pessoa física. A agressão fere a pessoa no mundo interior do psiquismo, traduzindo-se por reações desagradáveis, desconfortáveis ou constrangedoras, bem como trazendo à tona o fato de que o homem é dividido em corpo e espírito.

Para diferenciar o dano material do dano moral, o autor de forma bastante criativa apresenta a concepção de que o homem é dividido em corpo e espírito, sendo que a lesão ocorrida contra a honra e a dignidade produzem uma lesão direta no espírito, ou seja, na “esfera da psique”. Por essa razão é chamado de dano moral, pois agride algo importante para a pessoa, que muitas vezes, apesar de poder ser identificado, torna-se de difícil reparação.

Dentro desse cenário que busca a reparação mais completa possível do dano, de modo que ele volte ao “*status quo*”, nos últimos anos ganhou folego na jurisprudência o reconhecimento de um dano extrapatrimonial ou também conhecido como dano moral coletivo.

Sobre isso as considerações de BITTAR FILHO (2005, p. 49-51):

Todas as considerações expendidas sobre o dano moral, até agora, se referem a pessoa física, ao homem, ao indivíduo. Mas o Direito vem passando por profundas transformações, que podem ser sintetizadas pela palavra “socialização”. Efetivamente, o Direito como um todo – e o Direito Civil não tem sido uma exceção – está sofrendo, ao longo do presente século profundas e paulatinas mudanças, sob o impacto da evolução da tecnologia em geral e das alterações constantes havidas no tecido social. Todas essas mutações tem direção e sentido certos: conduzem o Direito ao primado claro e insofismável do coletivo sobre o individual. Como não poderia deixar de ser os reflexos desse panorama de mudança estão fazendo-se sentir na teoria do dano moral, dando origem à novel figura do dano moral coletivo.

Percebe-se que grande parte das noções a respeito do dano moral coletivo na atualidade mostram-se ultrapassadas à medida que consideram apenas o indivíduo como possuidor de direitos personalíssimos. Entretanto, desde que o Superior Tribunal de Justiça passou a dar provimento aos casos que envolviam uma agressão ao meio ambiente e o seu respectivo reflexo na atualidade, o dano moral da coletividade passou a ter reconhecido seu aspecto jurídico, tornando necessário uma (re) definição do instituto por parte da doutrina civilista.

A respeito do que vem a ser o dano moral coletivo em matéria ambiental, RODRIGUEIRO (2004, p. 171):

Fato é que as agressões ambientais são efetuadas em bens ambientais, ou nos recursos ambientais e nós, os seres humanos, somos as verdadeiras vítimas deste reflexo danoso. [...] Portanto, todos os aspectos devem ser considerados e ser objeto de reparação, a própria reconstituição ambiental, seus custos e efeitos, a atividade estatal, o tratamento dos afetados, na esfera pessoal, material e moral, e enfim, o dano extrapatrimonial sentido pela coletividade, o dano moral ambiental.

A coletividade sendo titular de bens ambientais e possuindo o direito de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, como expresso pelo Constituinte, ainda que de forma reflexa se vê prejudicada pelas agressões ocasionadas a natureza. Principalmente na esfera moral, que diz respeito ao direito de personalidade que vários doutrinadores já reconheceram ter vinculação direta com o meio ambiente, como ÉDIS MILARÉ (2011, p. 136):

O direito à qualidade ambiental enquadra-se não apenas entre os direitos humanos fundamentais, mas, também, entre os direitos personalíssimos, compreendidos como àquelas prerrogativas essenciais à realização plena da capacidade e da potencialidade da pessoa, na busca da felicidade e na manutenção da paz social.

Para AYALA e MORATO LEITE (2014, p. 266) não restam dúvidas de que ao se tratar de meio ambiente existe um direito legítimo de personalidade. Contudo, da mesma forma que para Milaré, não há que se limitá-lo a isso, eis que possui abrangência maior, indo de encontro aos ideais de coletividade e dignidade da pessoa humana:

O dano extrapatrimonial está muito vinculado ao direito de personalidade, mas não restringido, pois este é conhecido tradicionalmente como atinente à pessoa física e no que concerne ao dano ambiental, abraçando uma caracterização mais abrangente e solidária, tratando-se, ao mesmo tempo, de um direito individual e um direito de coletividade. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está ligado a um direito fundamental de todos e se reporta à qualidade de vida que se configura como valor imaterial da coletividade.

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça são emblemáticos e demonstram a eficácia prática do instituto do dano moral coletivo. Além disso, representam uma verdadeira carta aberta à natureza, eis que demonstram ideais de valorização e preservação ambiental, como esse do Ministro Humberto Martins (BRASÍLIA, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2013):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo. 3. Haveria contra sensu jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização. 4. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico *in dubio pro natura*. Recurso especial improvido.

Além de reconhecer a existência do dano moral coletivo como oriundo de um dano reflexo que foi ocasionado ao meio ambiente e afetará a coletividade, já que o meio ambiente é tido como bem de uso comum do povo assegurado às presentes e futuras gerações; o acórdão foi enfático ao afirmar que seria um verdadeiro contra sensu jurídico haver a possibilidade de reconhecimento de um dano moral individual e não ser reconhecido o direito a um dano moral coletivo.

Nesse sentido, AYALA e MORATO LEITE (2014, p. 267):

Não seria justo supor que uma lesão à honra de determinado grupo fique sem reparação, ao passo que, se a honra de cada um dos indivíduos deste grupo for afetada isoladamente, os danos serão passíveis de indenização. Redundaria em contrassenso inadmissível.

O acórdão também dá ênfase à máxima do *“in dubio pro natura”*, onde fica evidenciada a relevância da matéria ambiental para o ordenamento jurídico. Originando-se por analogia do Direito Penal, que tem como pressuposto o *“in dubio pro reo”*, permite que em se tratando de dano ocasionado à natureza, na dúvida, a condenação deverá sempre beneficiar o meio ambiente.

Outra decisão que merece destaque foi à proferida pelo Ministro Herman Benjamin (BRASÍLIA, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2010):

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. GARIMPO ILEGAL DE OURO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. ARTS. 4º, VII, E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981, E ART. 3º DA LEI 7.347/85. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL E DO POLUIDOR-PAGADOR. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA DAS NORMAS AMBIENTAIS. [...] No Direito brasileiro, vigora o princípio da reparação in integrum ao dano ambiental, que é multifacetário (ética, temporal e ecologicamente falando, mas também quanto ao vasto universo das vítimas, que vão do indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos próprios processos ecológicos em si mesmos considerados). 4. Se a restauração ao status quo ante do bem lesado pelo degradador for imediata e completa, não há falar, como regra, em indenização. 5. A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração). [...] 7. Além disso, devem reverter à coletividade os benefícios econômicos que o degradador auferiu com a exploração ilegal de recursos ambientais, "bem de uso comum do povo", nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, quando realizada em local ou circunstâncias impróprias, sem licença regularmente expedida ou em desacordo com os seus termos e condicionantes [...].

No acórdão defende-se a ideia de que a indenização por dano moral coletivo é instrumento capaz de dar efetividade ao princípio da reparação integral do dano, fazendo com que o estrago ocasionado ao meio ambiente venha a ser reparado da forma mais completa possível; devendo ser pago para que a coletividade tenha revertido o que lhe foi extraído de forma ilegal. Ou seja, a condenação ao pagamento de quantia indenizatória para a coletividade é forma de devolver aquilo que é “de uso comum do povo”, que outrora foi utilizado de modo ilícito, abusivo e de cunho individualista.

Alguns tribunais regionais vem acompanhando o entendimento do STJ, como é o caso de Minas Gerais (MINAS GERAIS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2014) que registra decisões interessantes:

EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE - DANO MORAL COLETIVO - INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - RECURSO DESPROVIDO - MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. Para fixação do valor do dano moral a ser indenizado, é necessário ponderar a gravidade do dano, suas consequências e as condições econômicas e sociais das partes. Considerando a gravidade do dano; o longo período no qual a população sofreu com o excesso de ruído, com ciência da embargante; as consequências do dano para a população e o elevado porte econômico da empresa, a majoração do valor dos danos morais realizada pelo acórdão embargado é proporcional e razoável às circunstâncias do caso concreto.

Além de dar provimento ao pedido de dano moral coletivo, percebe-se uma real preocupação em arbitrar uma quantia que atenda os pressupostos do instituto; que não pode

ser irrisória a ponto de ser insignificante, já que a condenação carrega consigo a responsabilidade de educar o poluidor pagador de modo que ele abstenha-se da prática delitiva, e ao mesmo tempo não pode ser absurda, tornando impossível seu adimplemento.

Nesse acordão foi possível encontrar a manutenção da majoração de um valor que inicialmente era de R\$ 100.000,00 e passou a ser de R\$ 200.000,00 em virtude do longo período ao qual a coletividade se viu exposta ao evento danoso e ainda pelo grande porte da empresa ré.

Caso típico onde é cabível o pedido indenizatório é quando se está diante de uma situação que viole as áreas consideradas como de reserva legal, conforme demonstra a seguinte decisão:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO AMBIENTAL - LEI Nº12.651/12 - RESERVA LEGAL - SUPERVENIÊNCIA DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL - MANUTENÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DA INSTITUIÇÃO DA RESERVA LEGAL - AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - DISPENSA, NA HIPÓTESE DE EFETIVAÇÃO DA INSCRIÇÃO NO CAR - RECURSO PROVIDO. - É patente a legitimidade do Ministério Público Estadual para requerer, em sede de ação civil pública, a condenação da ré à averbação de reserva legal, a recuperação da área degradada e o pagamento de indenização por dano moral coletivo. - A Lei nº12.651/2012, apesar de ter revogado a Lei nº4.771/1965, não extinguiu a obrigatoriedade de instituição da área de reserva legal nos imóveis rurais, tampouco dispensou seu registro. - O art. 18 da Lei n. 12.651/2012, em seu parágrafo 4º, permite concluir que somente é dispensada a averbação na matrícula do imóvel se já houver o registro no Cadastro Ambiental Rural. - Em assim sendo, não promovido o registro do imóvel no CAR, permanece a exigência de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel. - Recurso a que se dá provimento.

Percebe-se que apesar dos tribunais reconhecerem a existência do dano moral coletivo apenas nos últimos anos e o instituto ser tido como recente; sua previsão legal é antiga, tendo sido reconhecida pela Política Nacional do Meio Ambiente ainda em 1981 (BRASIL, Art. 14 § 1º da Lei 6.938/81) que determina:

Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: § 1º - **Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.** O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Outro dispositivo legal que trata da temática é a Lei da Ação Civil Pública (BRASIL, Art. 1º, Inc. I da Lei nº 12.529/11) que preceitua: *“Regem-se pelas disposições desta Lei, sem*

prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - Ao meio-ambiente”.

A lei de ação civil pública é de grande importância para o instituto do dano moral coletivo, pois propõe que os valores oriundos de indenizações pecuniárias sejam revertidos a fundos do Conselho Federal ou Estadual, administrados com a presença do Ministério Público e representantes da Comunidade, com o intuito de reconstituir bem que outrora fora lesado (BRASIL, Art. 13 da Lei nº 12.529/11):

Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Quando o valor é revertido para projetos ambientais é como se houvesse uma devolução à natureza daquilo que lhe foi tomado. E apesar de SER cientificamente impossível devolver a condição de “*status quo*” ao ambiente degradado, a condenação majorada, já que fruto de um dano material e moral, fará com que o poluidor, que agora será pagador, seja alfabetizado ecologicamente e não se torne reincidente na conduta danosa. O dano moral coletivo ou extrapatrimonial nada mais é do que uma ferramenta a mais na luta pela preservação do meio ambiente. Sendo assim, é possível concluir que o entendimento jurisprudencial fortaleceu a eficácia do princípio do poluidor pagador e também da reparação integral do dano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Apesar das inúmeras preocupações com a causa verde, vivencia-se um período marcado por uma forte crise ecológica, que tem gerado dificuldades para a consolidação de um efetivo Estado de Direito Ambiental. Crise essa que só será possível afastar, quando houver a presença da coletividade nas questões relativas ao meio ambiente, participação que deve se realizada nos processos decisórios, na preservação e na divulgação de uma nova consciência ambiental.

Nesse cenário, surge mais um instrumento aliado à causa ambiental: o dano moral coletivo, que é tido como um marco evolutivo e ao mesmo tempo significativo para o meio ambiente, já que tem como principal fundamento ampliar a eficácia do princípio da reparação

integral e do poluidor pagador. Através dele é possível indenizar uma coletividade que se viu prejudicada através dos reflexos que a atividade poluente ocasionou e ainda para compensar aquilo que deveria ser de uso comum do povo e de forma ilícita, não o foi.

Defende-se que as contribuições trazidas para a natureza através desse instituto, que ganhou folego na jurisprudência recente, são substanciais. Contudo, é preciso que novas conquistas sejam alcançadas para que se possa falar em meio ambiente equilibrado ecologicamente para as presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AUGUSTIN, Sérgio (Org). Dano Moral e Sua Quantificação. Caxias do Sul: Editora Plenum, 2005. FILHO, Carlos Alberto Bittar. **Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro**.

BAUMAN, Zygmunt. **Capitalismo Parasitário**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: A transformação das pessoas em mercadoria**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL, **Lei. 6.938** de 31 de Agosto de 1981.

BRASIL, **Lei 7.347** de 24 de Julho 1985.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, **REsp 1367923** / RJ - RECURSO ESPECIAL - 2011/0086453-6. Recorrente: Brasilit Indústria e Comércio Ltda e Outro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Humberto Martins. Julgado em: 22/10/2013.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, **REsp 1114893** / RJ - RECURSO ESPECIAL - 2008/0243268-6. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Luiz Tito Ferreira. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgado em: 16/03/2010.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Estado de Minas Gerais. **Processo Nº 0807042-86.2002.8.13.0672**. Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Apelado: Marcio Pena Martins. Quarta Câmara Cível. Relator: Moreira Diniz. Julgado em: 06/02/14.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Apelação Cível Nº 1.0479.07.130385-9/001**. Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Apelado: Willian Brito do Prado. Relator: Luís Carlos Gambogi. Julgado em 06/02/14.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado constitucional e democracia sustentada**. RevCEDOUA. Vol. 4, Nº 8, 2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (organizadores). Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. 4º ed. São Paulo: Saraiva 2011. BENJAMIN, Antônio Hermann. **Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira.**

CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos.** Traduzido por Newton Roberval Eicheberg. São Paulo: Editora Cultrix, 2004.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. **Princípios do Direito Ambiental.** São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil (4).** 6º ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 98

MARIN, Jeferson Dytz. Jurisdição e Processo II: Reformas processuais, ordinarização e racionalismo. Curitiba: Juruá, 2009. MARIN, Jeferson Dytz. **O Estado e a crise jurisdicional: a influência racional-romantista no direito processual moderno.**

MARIN, Jeferson Dytz; MARIN, Karen Irena Dytz. **A Constituição desconstituída: antecedentes históricos e o relato das crises do Estado Moderno.** FACEBG, v. 3, p. 137, 2006.

RODRIGUEIRO, Daniela A. **Dano Moral Ambiental: Sua defesa em juízo, em busca de uma vida digna e saudável.** São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

TRIGUEIRO, André (Coordenador). Meio Ambiente no Século 21. 5º ed. Campinas: Armazém do Ipê, 2008. NALINI, Renato. **Justiça: Aliada eficaz da natureza.**

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: **Responsabilidade Civil (IV).** 10º ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010, p. 239-240.